

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**CONSELHO DE PROCURADORES****RESOLUÇÃO Nº 5, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017.**

Aprova o regulamento dos critérios para promoção dos Procuradores do Estado do Tocantins.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE PROCURADORES DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 3º, §2º, da Lei Complementar nº 20, de 17 de junho de 1999, e no art. 14, IX, do Regimento Interno do Conselho de Procuradores, de 9 de junho de 2010,

Considerando a necessidade do estabelecimento de critérios para promoção dos Procuradores do Estado do Tocantins; e

Considerando o contido no art. 3º, II, e art. 32, §§1º e 2º, da Lei Complementar nº 20, de 17 de junho de 1999;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento dos Critérios para Promoção do Procurador do Estado do Tocantins, consoante consta do Anexo Único a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas-TO, 19 de setembro de 2017.

SÉRGIO RODRIGO DO VALE
Procurador-Geral do Estado do Tocantins
Presidente do Conselho de Procuradores do Estado

ANEXO ÚNICO**REGULAMENTO DOS CRITÉRIOS PARA PROMOÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO TOCANTINS****CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O progresso funcional dos Procuradores do Estado do Tocantins ocorrerá por meio de promoção, que é a passagem do Procurador do Estado do nível em que se encontra para o nível subsequente.

Art. 2º O concurso de promoção será aberto alternadamente por antiguidade e merecimento, de dois em dois anos, sempre que houver vaga, com observância dos critérios constantes deste Regulamento.

Parágrafo único. Considera-se vaga, para efeitos deste artigo, também a decorrente de promoção nele prevista e aberta sucessivamente nos respectivos níveis.

Art. 3º Portaria do Procurador-Geral do Estado instaurará procedimento administrativo, instituindo comissão específica de análise dos requisitos para promoção e ordenando a publicação de edital constando o número de cargos vagos nos níveis da carreira para habilitação dos candidatos interessados.

Parágrafo único. A comissão será integrada exclusivamente por Procuradores do Estado.

Art. 4º O concurso de promoção será processado pelo Conselho de Procuradores no segundo semestre do ano, devendo ser deflagrado o processo a partir de 1º de julho, encerrando-se, obrigatoriamente, até o dia 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 5º Até 30 de janeiro do ano subsequente, o Procurador-Geral do Estado encaminhará ofício ao Chefe do Poder Executivo solicitando a efetivação da promoção.

Art. 6º Todos os atos do procedimento administrativo de promoção deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado do Tocantins.

**CAPÍTULO II
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA PROMOÇÃO****Seção I
Fases do Procedimento**

Art. 7º O procedimento administrativo para promoção, que será autuado na Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins e aprovado pelo Conselho de Procuradores, contém as seguintes fases:

I - publicação de edital constando o número de cargos vagos nos níveis da carreira e convocação dos candidatos interessados;

II - edição de portaria do Procurador-Geral do Estado instaurando procedimento administrativo e instituindo comissão específica para análise dos requisitos à promoção;

III - análise dos requisitos à promoção pela comissão com a confecção de relatório circunstanciado;

IV - avaliação dos candidatos à promoção pelo Conselho de Procuradores, obedecendo-se a alternância dos critérios de antiguidade e merecimento; e

V - homologação pelo Procurador-Geral do Estado e publicação do resultado, com a expedição de ofício ao Chefe do Poder Executivo para efetivação da promoção.

**Seção II
Da Habilitação**

Art. 8º Para habilitar-se à promoção, o Procurador do Estado deverá preencher os requisitos constantes do art. 33 da Lei Complementar nº 20, de 17 de julho de 1999.

**Seção III
Da Avaliação à Promoção**

Art. 9º A avaliação dos candidatos à promoção será realizada pelo Conselho de Procuradores, alternadamente pelos critérios de antiguidade e merecimento.

Art. 10. A relatoria do procedimento administrativo para promoção caberá a um Conselheiro do Nível IV.

Art. 11. O relator verificará a antiguidade em seus aspectos objetivos e fará análise de merecimento de acordo a pontuação obtida pelo candidato.

**CAPÍTULO III
CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO**

Art. 12. A promoção será conferida vaga a vaga, sendo vedado qualquer mecanismo de supressão de alternância, seja em razão de antiguidade ou de merecimento.

Art. 13. Somente poderá concorrer à promoção o integrante da carreira de Procurador do Estado que contar, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício no respectivo nível.

Parágrafo único. Serão computados para os fins do disposto no caput deste artigo os afastamentos previstos no artigo 117 do Estatuto do Servidor Público do Estado do Tocantins, e o período de licença para tratamento de saúde não excedente a 90 (noventa) dias, por interstício.

Art. 14. Não podem concorrer à promoção o Procurador do Estado:

I - afastado da carreira, incluindo licença para tratar de assuntos de interesse particular;

II - que tenha reingressado na carreira há menos de 6 (seis) meses, exceto no caso de reintegração;

III - que tenha sofrido punição em procedimento administrativo disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à data da abertura do concurso de promoção;

IV - que tenha obtido, no período aquisitivo, avaliação periódica de desempenho individual insatisfatória.

Art. 15. Tanto na antiguidade quanto no merecimento, a cada promoção efetivada reposicionar-se-ão os classificados em lista, excluindo-se o recém promovido desta, sendo vedado, em qualquer situação, sob pena de nulidade por preterição à promoção, o reaproveitamento de lista em que conste candidato já promovido.

Seção I Da Antiguidade

Art. 16. A promoção por antiguidade será feita de acordo com a ordem de classificação estabelecida em lista, respeitado o limite de vagas existentes em cada nível.

§1º O Procurador-Geral do Estado publicará no Diário Oficial a lista de antiguidade dos Procuradores de cada nível, contando em dias o tempo de serviço no nível, na carreira, no serviço público estadual e no serviço público em geral.

§2º As reclamações contra a lista de antiguidade deverão ser apresentadas no prazo de cinco dias a contar da respectiva publicação, que serão decididas pelo Conselho de Procuradores.

§3º O empate na classificação por antiguidade resolver-se-á favoravelmente ao candidato que, pela ordem seguinte, tiver:

I - mais tempo de serviço na carreira de Procurador do Estado;

II - mais tempo de serviço público estadual;

III - mais tempo de serviço público em geral; e

IV - idade mais avançada.

Seção II Do Merecimento

Art. 17. Para fins de merecimento, o Conselho de Procuradores obedecerá à ordem de pontuação final dos candidatos.

Art. 18. Para cada vaga aberta haverá uma votação que será preenchida pelo candidato mais pontuado, reiniciando-se o escrutínio a cada preenchimento de vacância.

Art. 19. Caso haja empate na tabela de pontuação para a vaga disputada, serão considerados, para efeito de desempate, os critérios estabelecidos na promoção por antiguidade.

Art. 20. O mérito para efeito da promoção será aferido pelo Conselho de Procuradores em atenção à competência profissional, eficiência no exercício da função, dedicação, pontualidade e zelo no cumprimento das obrigações funcionais, aprimoramento da cultura jurídica e serviços relevantes para a instituição, de acordo com as regras de pontuação abaixo descritas.

Art. 21. Para efeito de estabelecimento da tabela de pontuação, os interessados deverão protocolar junto à Secretaria do Conselho de Procuradores, em até 20 (vinte) dias contados da publicação do respectivo edital, os originais, certidões ou cópias autenticadas dos documentos que comprovem os títulos listados abaixo.

§1º O edital deverá ser afixado nas dependências da Procuradoria-Geral do Estado e publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins.

§2º A apresentação e a autenticação dos documentos são de inteira responsabilidade do Procurador interessado.

§3º As cópias poderão ser autenticadas na Secretaria do Conselho, à vista do respectivo original, ou pelo próprio Procurador mediante declaração de autenticidade e sob as penas da Lei.

§4º As cópias dos documentos constantes dos assentamentos funcionais ou cuja informação esteja sob a guarda de qualquer órgão da Procuradoria deverão ser providenciadas pelo próprio Procurador candidato.

Art. 22. A Secretaria do Conselho manterá cadastro com as informações mencionadas no artigo anterior, arrolando os títulos apresentados segundo os critérios estabelecidos neste Regulamento.

Art. 23. Após a apreciação dos documentos apresentados, o Conselho de Procuradores publicará no Diário Oficial do Estado tabela de pontuação dos Procuradores, com antecedência mínima de 10 (dez) dias de eventual reunião convocada para a elaboração de lista de pontuação.

§1º Havendo discordância com a pontuação recebida, o Procurador poderá apresentar recurso ao Conselho de Procuradores, em até 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação da tabela de pontuação.

§2º O Conselho apreciará o recurso e determinará, havendo mudança nos pontos, a publicação da lista final de pontuação no Diário Oficial do Estado.

Art. 24. Para efeito de estabelecimento da tabela de pontuação, serão observados os seguintes critérios:

I - cada título será considerado uma única vez para efeito de pontuação;

II - os títulos serão utilizados exclusivamente para um concurso de promoção, salvo se nele não alcançar nota suficiente para vaga;

III - somente serão aceitas, quanto aos títulos, certidões em que constem o início e o término do período declarado;

IV - os diplomas, certificados e comprovantes outros de conclusão de cursos, inclusive de mestrado e doutorado, serão admitidos apenas quando oriundos de instituição de ensino superior legalmente reconhecida, observadas as normas que lhes regem a validade;

V - os pontos serão contados de forma cumulativa para o concurso de promoção.

Art. 25. Os títulos deverão atender aos seguintes critérios:

I - reconhecimento institucional;

II - reconhecimento acadêmico;

III - reconhecimento de classe.

Art. 26. São títulos de reconhecimento institucional, com a respectiva pontuação, limitada a 80 (oitenta) pontos:

PONTUAÇÃO	DESCRIÇÃO
10 pontos por ano	Exercício de cargo em comissão de Procurador-Geral do Estado do Tocantins
9 pontos por ano	Exercício de cargo em comissão de Corregedor e Subprocurador-Geral do Estado do Tocantins
8 pontos por ano	Exercício de cargo em comissão de Assessor Especial e de Subprocurador de Especializada
4 pontos por ano	Exercício de cargo em comissão de Secretário de Estado do Tocantins
4 pontos por mandato	Atuação como membro eleito no Conselho de Procuradores, desde que comprovado o comparecimento em, no mínimo, 80% (oitenta por cento) das reuniões realizadas ao longo de seu mandato
3 pontos por comissão	Participação em comissão de sindicância, inquérito administrativo, tomada de contas e outras instituídas no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins ou pelo Governador do Estado
2 pontos por ano	Exercício de cargo em comissão no Poder Executivo do Estado do Tocantins
2 pontos por conselho	Participação na qualidade de membro de conselhos estaduais, de qualquer natureza, fundacionais ou autárquicos, nomeado pelo Governador ou por Secretário de Estado

§1º Nas hipóteses de exercício nos cargos acima, será computado como se 1 (um) ano fosse, para efeito de pontuação, o período ininterrupto igual ou superior a seis meses.

§2º Não se considera em efetivo exercício no cargo de Procurador do Estado, para efeito de pontuação por merecimento, aquele que estiver em gozo de licença, exceto por motivo de saúde, observado o disposto no parágrafo único do art. 13.

Art. 27. São títulos de reconhecimento acadêmico, com a respectiva pontuação, limitada a 60 (sessenta) pontos:

PONTUAÇÃO	DESCRIÇÃO
15 pontos	Diploma de doutor em Direito
10 pontos	Diploma de mestre em Direito
5 pontos	Diploma de pós-graduação em nível de especialização, na área jurídica, nacional ou estrangeira, com carga horária mínima de (360) trezentas e sessenta horas
5 pontos por concurso	Participação como integrante de banca examinadora em concurso público para provimento de vagas no magistério jurídico universitário e de cargos da magistratura, do Ministério Público ou de instituição à qual incumbe advocacia de Estado
4 pontos por livro	Autoria de livro publicado na área jurídica, desde que identificado o autor como Procurador do Estado do Tocantins
3 pontos por ano até o limite de 21 pontos	Exercício do magistério superior, em disciplina da área jurídica e com turma própria, desenvolvido em instituição de ensino superior pública ou privada, desde que legalmente reconhecida, sem sobreposição de tempo de exercício em mais de uma instituição
2 pontos por evento	Atuação em congressos e seminários jurídicos como organizador, autor de tese, expositor, conferencista ou palestrante
2 pontos por evento	Exercício de atividade de instrutoria nos termos do art. 81 da Lei Estadual nº 1.818/2007
2 pontos por congresso	Atuação no congresso anual de Procuradores de Estado como relator ou revisor de tese, debatedor ou mediador
2 pontos por concurso	Aprovação em concurso público privativo de bacharel em direito, não pontuando a aprovação ao próprio cargo de Procurador do Estado
1 ponto por produção	Produções culturais de autoria individual, no âmbito da ciência jurídica, constante de publicação especializada, tais como pareceres, artigos, ensaios ou monografias, desde que qualificado o autor como Procurador do Estado do Tocantins
1 ponto para cada conjunto de 20 horas, até o limite de 5 pontos	Participação em cursos de aprimoramento na área jurídica

Parágrafo único. Não serão considerados como títulos os artigos publicados em jornais, ainda que constantes de seções especializadas, nem os publicados em mídia eletrônica.

Art. 28. São títulos de reconhecimento da carreira, classe ou da advocacia pública, com a respectiva pontuação, limitada a 40 (quarenta) pontos:

PONTUAÇÃO	DESCRIÇÃO
15 pontos por mandato	Exercício da Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil em âmbito nacional
12 pontos por mandato	Exercício, mediante eleição, ainda que em chapa única, do cargo de Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Estado
10 pontos por mandato	Exercício da Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Tocantins
7 pontos por mandato	Exercício, mediante eleição, ainda que em chapa única, do cargo de Presidente da Associação dos Procuradores do Estado do Tocantins
7 pontos por mandato	Exercer cargo de Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
5 pontos por mandato	Exercer cargo de Conselheiro Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil
3 pontos por mandato	Exercício, mediante eleição, de cargo integrante da Diretoria da Associação Nacional dos Procuradores do Estado
2 pontos por mandato	Exercício, mediante eleição, de cargo integrante da Diretoria da Associação dos Procuradores do Estado do Tocantins
2 pontos por mandato	Exercer cargo de membro de Comissão da Ordem dos Advogados do Brasil, em âmbito nacional
1 ponto por mandato	Exercício, mediante eleição, de cargo integrante dos Conselhos Fiscais das entidades de classe referidas acima
1 ponto por mandato	Exercer cargo de membro de Comissão da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Tocantins

Parágrafo único. Considera-se mandato para os efeitos deste artigo qualquer período superior a um ano no cargo ocupado, ainda que exercido intercaladamente.

CAPÍTULO IV DOS IMPEDIMENTOS

Art. 29. O Procurador do Estado não poderá votar, compor ou organizar promoção quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, bem como seu cônjuge.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. O Conselho de Procuradores consolidará as promoções implementadas até a data da entrada em vigor deste Regulamento.

Art. 32. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Procuradores do Estado do Tocantins.

Palmas-TO, 19 de setembro de 2017.

SÉRGIO RODRIGO DO VALE
Procurador-Geral do Estado do Tocantins
Presidente do Conselho de Procuradores do Estado

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.

Aprova súmulas de irrecurribilidade recursal e de irrecurribilidade nos casos de prescrição do crédito tributário, incluindo a intercorrente, de fundo de direito e de multa administrativa, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE PROCURADORES DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 3º, I, e art. 19, XXXIV, da Lei Complementar nº 20, de 17 de junho de 1999, e no art. 14, IX, do Regimento Interno do Conselho de Procuradores, de 9 de junho de 2010,

Considerando o grande número de recursos interpostos por esta Procuradoria Geral do Estado contra decisões emanadas pelo emérito Superior Tribunal de Justiça em recursos especiais repetitivos e pelo egrégio Supremo Tribunal Federal em recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida e julgada, com resultados desfavoráveis;

Considerando, do mesmo modo, o ajuizamento de demandas e interposição de defesas cujo crédito tributário se mostra prescrito, gerando excesso indevido de trabalho e gastos desnecessários com pessoal e aumento dos custos administrativos;

Considerando o contido nos Procedimentos Administrativos nº 2017.09060.001179 e 2017.09060.0001180, em especial nas atas de reunião do Conselho de Procuradores, dentro das quais constam as deliberações e aprovação dos relatórios de análise das súmulas; e

Considerando a necessidade de otimizar os trabalhos desta Procuradoria Geral do Estado, mediante o estabelecimento de critérios objetivos e seguros na condução de sua atuação perante o Poder Judiciário e a Administração Pública;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam aprovadas as súmulas abaixo descritas, para uso exclusivo desta Procuradoria Geral do Estado, tendo por objeto critérios de irrecurribilidade recursal e de irrecurribilidade nos casos de prescrição do crédito tributário, incluindo a intercorrente, de fundo de direito e de multa administrativa, quais sejam:

SÚMULA 01:

“Não se interporá recurso em face de decisão judicial que esteja de acordo com o entendimento do STJ firmado em Recurso Especial Repetitivo e do STF firmado em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida e julgada”.

SÚMULA 02:

“O Procurador do Estado fica autorizado a reconhecer em juízo e/ou não interpor recurso nos casos em que verificar a ocorrência da prescrição intercorrente, independentemente de ter havido oitiva prévia da exequente, desde que tenham transcorrido mais de cinco anos a contar da data de um ano do arquivamento provisório do processo de execução fiscal sem que tenham sido localizados bens penhoráveis ou sem que a Fazenda Pública tenha diligenciado com vistas a localizá-los, devendo ser considerado que é desnecessária a intimação da decisão que determinou a suspensão e/ou arquivamento do feito se a suspensão não tiver sido requerida pela Fazenda Pública.”

SÚMULA 03:

“O Procurador do Estado fica autorizado a reconhecer, em juízo ou perante a Administração Tributária, a prescrição do crédito tributário, bem como a não interpor recurso contra decisão judicial que a tenha reconhecido, quando, subsidiado por documentos necessários à análise da matéria e, ainda, pautado nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, verifique o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos, observadas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição, entre os seguintes marcos:

1 - TERMO INICIAL: data da lavratura no processo administrativo tributário do termo de perempção ou na ausência deste, do primeiro dia útil seguinte ao transcurso dos prazos previstos em Lei da última intimação/ciência do contribuinte para recolhimento do tributo ou apresentação de impugnação/recurso ou, nos casos de tributo declarado e não pago, da data da entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal ou da data do vencimento do tributo se for posterior à data da declaração;

TERMO FINAL: data da citação válida do executado, regra esta a ser observada nas situações em que o despacho que ordenou a citação tenha sido exarado antes da vigência da Lei complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, e, desde que a demora na realização da citação não tenha sido causada por culpa exclusiva do judiciário;

2 - TERMO INICIAL: data da lavratura no processo administrativo tributário do termo de perempção ou na ausência deste, do primeiro dia útil seguinte ao transcurso dos prazos previstos em Lei da última intimação/ciência do contribuinte para recolhimento do tributo ou apresentação de impugnação/recurso ou, nos casos de tributo declarado e não pago, da data da entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal ou da data do vencimento do tributo se for posterior à data da declaração;

TERMO FINAL: data do despacho judicial que determinou a citação do executado, regra esta a ser observada nas situações em que o despacho que ordenou a citação tenha sido exarado após a vigência da Lei complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, e, desde que não tenha havido demora na prolação do referido despacho causada por culpa exclusiva do judiciário”.

SÚMULA 04:

“O Procurador do Estado fica autorizado a reconhecer, em juízo ou administrativamente, a prescrição do crédito não tributário decorrente de multas de natureza administrativa, bem como a não interpor recurso contra decisão judicial que a tenha reconhecido, quando, subsidiado por documentos necessários à análise da matéria e, ainda, pautado nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, verifique o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos, tendo como termo a quo a data em que se tornou exigível o crédito e como termo ad quem a data do protocolo da ação, uma vez que citado retroage a esta dada os efeitos da prescrição (REsp 1102431/RJ) ou do despacho que ordenar a citação (regra aplicável após a vigência da LC 118/2005) - para o caso de multas administrativas exigidas pelo rito da Lei 6.830/80 - e a data da citação que retroage à data da propositura da ação para o caso de multas administrativas exigidas pelo rito da execução por quantia certa prevista no artigo 824 e seguintes do Código de Processo Civil”.